



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.410

Recurso n.º 57.515 - IRF ANO DE 1985

Recorrente MÓVEIS ZOMER S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ARTIGO
OITAVO DO DL Nº 2065/83

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar a mesma decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Havendo redução ou extinção do imposto cobrado no processo principal em relação à matéria tributável que deu origem à tributação reflexa, o mesmo procedimento deverá ser estendido a esta.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ZOMER S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de maio de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

AYRES DE OLIVEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO,

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10983/004.241/88-80
Recurso nº 57.515
Acórdão nº 103-10.410
Recorrente: MÓVEIS ZOMER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. oitavo do DL nº 2065/83, materializada no Auto de Infração de fls. 05, lavrado contra a empresa retromencionada e que lhe imputou o crédito tributário de Cz\$ 2.703.788,03, relativo ao exercício de 1986, proveniente de omissão de receita, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa.

2. Impugnando o procedimento fiscal a fiscalizada anexou aos autos cópia da impugnação apresentada para o processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal por entender que a decisão proferida para o processo principal constitui prejulgado em relação ao processo decorrente.

4. No recurso apresentado, a recorrente não concorda com a tributação do saldo credor de caixa por considerá-lo inexistente, junta cópia do recurso apresentado para o processo principal e solicita o cancelamento do débito constante do Auto de Infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

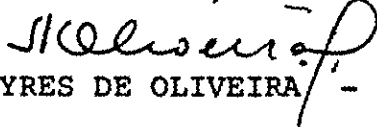
Trata o presente processo de tributação reflexa do Imposto de Renda na fonte, com base no artigo oitavo do DL nº ... 2065/83 e a norma vigorante neste Conselho é estender aos processos decorrentes, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originaram, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão plenária de 21.05.90 e pelo Acórdão de nº 103-10.379 foi-lhe dado provimento parcial para excluir da tributação a importância autuada como saldo credor de caixa no exercício de 1986, a mesma que deu origem à lavratura do Auto de Infração constante deste processo.

Ora, extinto por julgamento o débito relativo ao processo principal, o mesmo destino deverá ser dado ao débito apurado no processo decorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher recurso, por tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

